



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº077/2023

ASSUNTO: Parecer sobre Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETIVO: Atendimento ao disposto no artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021
Processo Licitatório nº095/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software para gerenciamento do IPM (índice de participação do município) na arrecadação do ICMS, com acompanhamento nos segmentos de Indústria, Comércio, Serviços, de Categoria geral e Simples Nacional e Produção primária, envolvendo suporte técnico, manutenção, implantação, parametrização e capacitação de corpo fiscal e assessoramento à distância.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Resta demonstrada a desnecessidade da publicação da dispensa pela peculiaridade do objeto a ser contratado, devendo nas próximas situações, independentemente do tipo de objeto, sendo o caso de dispensa, ser publicado o aviso para garantir a transparência do certame.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software para gerenciamento do IPM (índice de participação do município) na arrecadação do ICMS, com acompanhamento nos segmentos de Indústria, Comércio, Serviços, de Categoria geral e Simples Nacional e Produção primária, envolvendo suporte técnico, manutenção, implantação, parametrização e capacitação de corpo fiscal e assessoramento à distância., conforme descrito no processo.

Verifica-se que o valor total orçado da contratação será limitado a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, pelo período de 12 meses (prorrogável) por meio de uma “dispensa de licitação”.

2



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, II da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra estipulado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº10.922/2022, representando atualmente um limite de **R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identifica-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do

¹ Lei 14.333/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, verbis:

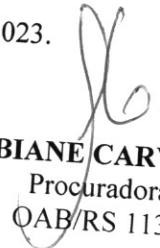
O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...].²(grifo nosso)

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da aparente regularidade do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.³

Presidente Lucena, 01 de agosto de 2023.


SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN
Procuradora
OAB/RS 113.638

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO PARA SETOR JURÍDICO

PROCESSO Nº 095/2023
DISPENSA Nº 025/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software para gerenciamento do IPM (Índice de Participação do Município) na arrecadação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), com acompanhamento nos segmentos de Indústria, Comércio, Serviços, de Categoria Geral e Simples Nacional, e Produção Primária, envolvendo suporte técnico, manutenção, implantação, parametrização e capacitação de corpo fiscal e assessoramento a distância.

- **Empresa contratada:** Masper Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.402.772/0001-61 propôs o valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando o valor global de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para o período de 12 (doze) meses, que poderão ser renováveis;

Forma de pesquisa: Lei nº 14.133/21; Art.23, §4º.

Vigência: Da assinatura do contrato a 12 (doze) meses de vigência, com previsão de renovação.

Fiscalização: Eventual contrato terá como gestor o Sr. César Alberto Karling e como fiscal a servidora Eleni Salete Exner.

Justificativas: Conforme memorando nº 29406 a escolha pela empresa Masper se deu pois esta demonstra grande experiência na área, possuindo quadro técnico com reconhecimento profissional, além de prestar o mesmo serviço em diversos Municípios e a FAMURS. Além do mais o Município, atualmente carece de assessoria tributária o que faz com que se tenha perda de arrecadação de impostos.

Ao complementar, analisei que a empresa possui no mínimo 220 (duzentos e vinte) contratos registrados no Licitacão Cidadão, destes sendo mais de 50 (cinquenta) assinados desde 01/01/2022, desta forma, pode se concluir que a empresa de fato aparenta ter grande experiência.

Considerando o valor global, dar-se-á andamento com o processo embasado em dispensa de licitação nos termos do Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021; dispensando a publicação de aviso de dispensa, considerando que não há interesse público por parte do Secretário da Fazenda na juntada de outras cotações, sendo que a razão da escolha do fornecedor é de que a empresa apresentou proposta vantajosa, além da mesma possuir sistema que poderá ser integrado na atual estrutura da Administração, sendo assim, se entendeu que não há interesse pelo aviso da juntada de novas cotações de preços. Manifesto aqui, entretanto, da necessidade de a



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Administração sempre juntar materiais citados como embasamento para suas justificativas, uma vez que estas, poderão se tornar nulas ou inexistentes em razão da falta de comprovação.

Seguindo, a empresa já apresentou sua habilitação, qual foi analisada e aceita. Quanto à disponibilidade orçamentária, considerando o e-mail do Setor de Contabilidade a dotação é a que segue:

4 SECRET. DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

1 SECRET. DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

04.129.0022.2108.Manut. Desenv. Ativ. de Fiscal. da Sec. Faz. e Plan.

3.3.3.90.40. Serviços de tecnol. da inform. e comun. – PJ – Conta nº 410800

Por fim, diante o apresentado, **solicita-se o parecer jurídico** previsto no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Lucena/RS, 1º de agosto de 2023.

Lucas Gabriel Zuze Dhein
Setor de Compras e Licitações



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Prefeitura Municipal
Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Nº 29406

Sr.: Lucena

Cargo: Sector de comprar e licitações

Assunto: Contratação de empresa especializada em assessoria tributária

Solicito providências visando a contratação da empresa Marper Assessoria, especializada na prestação de serviço de assessoria tributária, compreendendo gerenciamento do Índice de Participação do Município e arrecadação de ICMS e fornecimento de software devidamente licenciados.

Justifica-se a contratação da empresa considerando que a mesma possui mais de 20 anos de experiência na área, possui quadro técnico reconhecidamente profissional, além de prestar o mesmo serviço para diversas prefeituras e entidades como a FAMURS. Além do mais o Município carece de assessoria tributária o que faz com que tenha

Amigraf Gráfica e Editora - Fone: 54 3224.6193 - RS - CD 46 - 50 Bls. 2x50 - 26751 a 31750 - 04/21

Fiscal do Contrato: Eleni Salate Exner

Presidente Lucena, 27 de julho de 2023